

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini.
– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O XII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, na bela e acolhedora Buenos Aires (ARG), seguramente será um marco nos encontros internacionais do CONPEDI - destacado como o maior, mais concorrido e um dos mais qualificados encontros internacionais já realizados. O evento ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um qualificadíssimo conjunto de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e contou também com a integração de colegas pesquisadores na Argentina, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

A marca que permeou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRETIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**
- 2. ANVISA E O CONTROLE JUDICIAL DE SEUS ATOS NORMATIVOS: AUTOCONTENÇÃO PARA EVITAR O ATIVISMO**
- 3. COM AS MUDANÇAS, A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTINUA EFICIENTE?**
- 4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GOVERNO DIGITAL E GESTÃO POR RESULTADOS NO SETOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

5. ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: APRENDIZADOS PARA O BRASIL A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DO REINO UNIDO E DOS ESTADOS UNIDOS

6. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

7. O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA COMO MECANISMO DO DIREITO PRIVADO JUNTO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA LEI 14.133/2021

8. O PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

10. PARADIGMAS PARA CRIAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FOCO NO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

11. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL: ALTERNATIVA DE AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

12. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE POR AUTOPROMOÇÃO COMO COROLÁRIO PARA A PERDA DO MANDATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

13. A RESPONSABILIDADE DO DATA PROTECTION OFFICER (DPO) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. O TERRITÓRIO-REDE COMO CATEGORIA ESTRATÉGICA PARA SE PLANEJAR O DESENVOLVIMENTO

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela elevada qualidade deste belo encontro internacional, e agradecemos aos colegas da Universidad de Buenos Aires (UBA), pela afetuosa acolhida que tivemos e pelos importantes momentos de integração e divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A culinária, a hospitalidade do povo argentino e a destacada beleza de Buenos Aires, sua história, praças e parques conquistaram a todos nós!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Buenos Aires (ARG); Florianópolis (SC), Curitiba (PR) e Rio Grande (RS), outubro de 2023.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – UNICURITIBA (PR)

Prof. Dr. Carlos André Sousa Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

A RESPONSABILIDADE DO DATA PROTECTION OFFICER (DPO) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE RESPONSIBILITY OF THE DATA PROTECTION OFFICER (DPO) IN THE PUBLIC ADMINISTRATION

**Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Renata Caprioli Zocatelli Queiroz
Ana Maria Scarduelli Gurgel**

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados traz a figura do Data Protection Officer (DPO), o qual tem a responsabilidade de manter em conformidade os regramentos de privacidade de dados com as políticas adotadas em determinado local, fazendo com que estejam protegidas as informações das pessoas físicas identificadas ou identificáveis, bem como é o elo de comunicação dos titulares dos dados com o Poder Público, sendo que, neste contexto, o presente trabalho visa tratar sobre a possível responsabilidade direta do DPO na administração pública. Surge a discussão se é possível a responsabilização no âmbito do direito administrativo. A pesquisa aborda a figura do DPO, deste na administração pública e a responsabilidade pelo desrespeito à norma. Chega-se à conclusão da possibilidade de responsabilização, ainda que dentro de certas nuances que serão abordadas, trazendo a problemática existente sobre quem pode ser o DPO e como se daria uma eventual responsabilização. Utiliza-se o método de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Dpo - data protection officer, Responsabilidade civil, Lei geral de proteção de dados, Administração pública, Proteção de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The General Data Protection Law brings the figure of the Data Protection Officer (DPO), who is responsible for maintaining compliance with data privacy regulations with the policies adopted in a given location, ensuring that people's information is protected. identified or identifiable physical data, as well as being the communication link between the data subjects and the Public Power, and, in this context, the present work aims to deal with the possible direct responsibility of the DPO in the public administration. The discussion arises whether accountability is possible under administrative law. The research approaches the figure of the DPO, of this in the public administration and the responsibility for the disrespect to the norm. It comes to the conclusion of the possibility of accountability, although within certain nuances that will be addressed, bringing the existing problem about who the DPO can be and how an eventual accountability would take place. The bibliographic review method is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dpo - data protection officer, Civil responsibility, General data protection law, Public administration, Personal data protection

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o escopo de trazer à lustre a figura do Data Protection Officer, (DPO) figura trazida pela Lei Geral de Proteção de dados, e ainda será tratada a Lei Geral de Proteção de Dados, junto ao Poder Público, e ainda a possibilidade e a forma de responsabilização pelo descumprimento da norma em análise, pois com a popularização da internet e o alto volume de dados tratados na grande rede ressaltam a importância da normatização dos dados pessoais, no Brasil e no mundo.

O artigo busca, através de revisão literária, abordar esse tema de suma importância, tratando-se de um assunto pouco enfrentado pela doutrina, não obstante o Poder Público tem colhido e tratado dados de forma reiterada e em grande escala, o que faz com que seja necessária a adaptação da administração pública à Lei Geral de Proteção de Dados, sob pena de impossibilitar a eficácia da norma.

O enfoque desta pesquisa é a figura do data protection officer, sobre qual a conduta desta figura normativa, possibilidade de responsabilização da administração pública ou diretamente do data protection officer.

No primeiro capítulo será abordado os conceitos primordiais sobre o data protection officer, bem como as nuances básicas que estão de forma satelitária sobre o tema, ainda que não exauram o tema, será apresentado ao leitor, um panorama geral da figura supra.

O segundo capítulo apresentará a abordagem da necessidade de adequação do Poder Público, a correlação entre a Lei Geral de Proteção de Dados com a Administração Pública, apresentando os apontamentos trazidos pela doutrina e a interpretação dada aos dispositivos da norma que levam a entender pela necessidade de respeito à norma pelo Administração Pública.

Já no terceiro capítulo será discutido a responsabilidade do data protection officer, no contexto da administração pública, versando sobre a responsabilização direta ou indireta e sobre a sua possibilidade, posto que a problemática do presente trabalho é sobre a forma de como se dá a responsabilidade do DPO na administração pública. E por fim, apresentar-se-á a conclusão colhida com a presente pesquisa.

1 DATA PROTECTION OFFICER: CONCEITO E APONTAMENTOS PROPEDÊUTICOS

Num primeiro momento é oportuno a abordagem dos conceitos basilares sobre o data protection officer, e a maneira de como trazer os apontamentos basilares sobre a figura em estudo, pontuando uma análise legal e doutrinária do tema.

No Brasil, impende salientar que o data protection officer, recebe, no Brasil, o nome de encarregado de dados, sendo figura prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme estabelece o artigo 5º, inciso VIII. (BRASIL. Lei 13.709, 2018).

Acerca do DPO ou encarregado, Vainzof (2020, p. 27), ensina que o conceito deste instituto jurídico adveio da General Data Protection Regulation (GDPR), posto que tal figura poderia ser encontrada desde a Diretiva 95/46/CE. Naquele momento, mesmo não obrigatório, diversas entidades, ou seja, Estados-Membros da União Europeia já haviam nomeado um DPO, entendendo se tratar de um pilar para gerar a conformidade entre a proteção de dados pessoais e o tratamento de dados, por quem quer que seja.

A Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que de forma rasa e singela, busca conceituar a figura do Encarregado de Dados, sendo, para a Lei, aquela pessoa indicada pelo controlador e operador, o qual tem por escopo atuar enquanto canal de comunicação entre os sujeitos, quais sejam, controlador, titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. (BRASIL. Lei 13.709, 2018).

Tem-se que, como ocorreu alteração legislativa na Lei Geral de Proteção de Dados no ano de 2019, ficou estabelecido que o encarregado é a pessoa, fazendo com que seja possível ser encarregado ou data protection officer tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica, sem que exista sequer divergência atualmente sobre o tema. (ALVES, 2020. P. 524)

Já a Controladoria Geral do Estado do Paraná, acerca da conceituação do encarregado de dados, preceitua que este é “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”. (PARANÁ, 2020, p. 8)

Resta claro que o data protection officer é figura de suma importância, já que é o elo que liga os sujeitos vinculados à proteção e ao tratamento de dados, quais sejam, o controlador, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares de dados.

Neste sentido, tem-se os ensinamentos de Renata Queiroz (2022, p. 75):

O encarregado é a pessoa indicada pelos agentes de tratamento (controlador e operador) para atuar como um canal de comunicação entre eles, os titulares e a ANPD. Ao utilizar o termo pessoa, o legislador possibilita que a função seja exercida por pessoa natural ou pessoa jurídica. Cumpre ressaltar que muito mais do que nos termos conceituados na lei, “canal de comunicação” entre os agentes de tratamento, o encarregado é peça fundamental nas organizações da busca pela adequação à LGPD.

Nesta senda, conforme os ensinamentos trazidos pela doutrinadora supracitada, tem-se que o data protection officer não é apenas mero canal de comunicação, mas figura como peça fundamental na adequação entre as organizações face à Lei Geral de Proteção de Dados.

Ainda, sobre o DPO/encarregado de dados, tem-se os ensinamentos de Magalhães e Pereira (2020, P. 10), os quais defendem que o DPO é uma pessoa designada que está envolvido em todas as questões atinentes à proteção de dados, atuando enquanto monitor da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, servindo, inclusive, como ponto de contato com as autoridades de proteção de dados

Renata Queiroz, noutra doutrina, na qual escreve em coautoria com Guilherme Aguiar (AGUIAR; QUEIROZ, 2022), ainda sobre a figura do encarregado de dados, ensina que, a LGPD impõe uma série de obrigações para o tratamento e, em decorrência, há a criação do *data protection officer*, o qual pode ser pessoa jurídica ou física.

Percebe-se, da leitura da doutrina acima colacionada, que a figura do encarregado de dados é primordial, em especial como um canal, como a própria lei preceitua, sendo este capaz de interligar os agentes de tratamento com o titular e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Menciona-se, desde já, que a figura do data protection officer não é exclusiva da iniciativa privada, mas deve existir, inclusive, na Administração Pública, posto que essa, conforme será devidamente abordado, trata dados pessoais de maneira massificada.

Deste modo, trazido o conceito e algumas nuances gerais acerca do data protection officer, resta discutir, em termos gerais, as atribuições e responsabilidades do encarregado de dados pessoais.

Acerca da temática, Samanta Oliveira (2020, p. 175-176) ensina que:

Dentre as diversas atribuições e responsabilidades do *Data Protection Officer* ou Encarregado, (DPO), um dos principais focos de atuação desse especialista consiste em materializar o processo de adequação, seja para o acatamento das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seja para atender as diretrizes e determinações do General Data Protection Regulation (GDPR). Superado o desafio inicial da implementação, o DPO ingressa em uma nova etapa, igualmente desafiadora, e cujo propósito consiste em encontrar a precisão e o equilíbrio do investimento de tempo, recursos humanos, tecnológicos e financeiros, tanto para manutenção quanto para comprovação, do *compliance* com as leis de privacidade e proteção de dados, responsável por assegurar a conformidade regulatória de todos os agentes de tratamento de dados da organização.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASÍLIA, 2021, p. 23), ainda acerca do tema funções e atribuições do data protection officer, editou guia orientativo para definições dos agentes de tratamentos de dados pessoais e, estabelecendo que compete ao encarregado de dados:

Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (...) A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

De todo o exposto, pode-se concluir com o presente capítulo, que o data protection officer é a figura do encarregado de dados, junto à Lei Geral de Proteção de Dados, o qual é indicado pelo controlador e operador para que seja um canal de comunicação entre os agentes do tratamento, quais sejam, titular de dados, controlador e Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entretanto a doutrina, conforme demonstrado, critica a superficialidade do conceito normativo proposto, visto que o encarregado de dados é mais que mero canal, pontuando que se trata de verdadeiro vetor, para que haja a conformidade entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o organismo/órgão, ou empresa que trata dados pessoais de pessoas físicas identificadas ou identificáveis.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, NUANCES E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Feita a análise precípua acerca da figura do data protection officer, tem-se que é necessário adentrar à discussão sobre a adequação normativa do Estado com a Lei Geral de Proteção de Dados, posto que, somente assim, ter-se-á a possibilidade de adentrar à problemática proposta no trabalho, qual seja, a da possibilidade de responsabilização do encarregado público pelo desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

No que atine à proteção de dados pessoais, é de se ressaltar a emenda constitucional 115/2022, a qual consagrou a proteção aos dados pessoais, enquanto um direito fundamental previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), vide artigo 5º, inciso LXXIX, o qual assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I ao LXXVIII – omissis

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Verifica-se, do texto constitucional, a remissão à forma da lei, trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, competiu ao legislador ordinário a edição de norma geral para a forma da proteção de dados pessoais, estabelecendo direitos e deveres em sede de Lei Ordinária. (BRASIL. Lei 13.709, 2018).

Quanto ao objeto protegido pela norma, qual seja, os dados pessoais, tem-se que é necessário trazer a conceituação de tal termo, sabendo-se, desde já, acerca da existência de diferença entre dado, informação e conhecimento. Deste modo, tem-se que mesmo sendo utilizados de maneira sinônima, não são institutos idênticos, posto que os dados são fato bruto, os quais isolados não possuem grande relevância, mas quando unidos a outros dados são capazes de gerar informação, a qual, se decodificada, enseja o conhecimento. (BOTELHO, CAMARGO, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL. Lei 13.709, 2018) traz o conceito, em seu artigo 5º, incisos I a V, de dados pessoais, dado anonimizado e de titular, bem como de banco de dados, vide:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Destarte, resta claro que os dados pessoais são representados pelas informações de pessoa física, identificada ou identificável, sendo este o requisito para ser titular dos dados pessoais protegidos pela norma geral. Há ensinamento de que basta ser pessoa física identificada ou identificável para que seja possível ter protegidos seus dados pessoais, em

especial os sensíveis, independente do cargo que exerce ou da condição em que se encontra. (CRESPO, 2021).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados aplica-se às operações de tratamento realizadas tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, seja de direito privado ou público, este é o conteúdo que se extrai logo do primeiro artigo da norma supra. (BRASIL. Lei 13.709, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados é o resultado de uma demanda que surge em razão do tratamento massificado e irrestrito de dados de pessoas, as quais, em regra, estão em relação de hipossuficiência, deste modo houve o movimento legislativo para atender situação que necessitava de regulamentação.

Neste sentido, tem-se os ensinamentos de Rony Vainzof (2020, p. 26), vide:

A LGPD também é uma resposta aos anseios de maior segurança jurídica para o ambiente digital brasileiro, ao atualizar e consolidar conceitos antes esparsos em diversas normas. Como a LGPD segue, em grande parte, a norma mais robusta e atual em termos de proteção de dados, que é o General Data Protection Regulation (GDPR), ao assegurar um nível de proteção geral e horizontal, coerente, elevado e homogêneo, tende a eliminar obstáculos à circulação de dados pessoais com outros países e, por conseguinte, gerar maior probabilidade de investimentos e atividades econômicas no Brasil. A Lei busca um equilíbrio da manutenção do desenvolvimento econômico e tecnológico de modelos de negócio inovadores, com a inviolabilidade de direitos constitucionais dos cidadãos. Porém, a parte final do seu art. 1º não deixa qualquer dúvida de que o seu objetivo principal está intrinsecamente vinculado a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tem-se que a primeira legislação que traz ao ordenamento jurídico elementos capazes de ensejar uma reordenação da abordagem que até então existia quanto aos dados pessoais é a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual, inclusive, estipula regras de conduta para governança de dados, organização, tratamento e ainda aborda os temas relevantes acerca do tratamento, a Lei Geral de Proteção de Dados, em verdade, consagra um sistema protetivo, servindo enquanto vetor para o *modus operandi* daqueles que tratam dados, bem como para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que tange à fiscalização e penalização, o que ocorre primando pelo direito fundamental à proteção dos dados pessoais (DONEDA, 2020).

Joe Chaves (CHAVES, 2021), ensina, acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, que:

A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, no país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II – que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de indivíduos localizados no território nacional; e III – os dados pessoais objeto do

tratamento tenham sido coletados no território nacional. A LGPD considera coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. Em que pese a LGPD se aplicar a qualquer pessoa pública ou privada que realize tratamento de dados, a própria lei tratou de especificar os casos não abrangidos pela normal legal, sendo eles: i. tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ii. Tratamento realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico, ou acadêmicos; iii. Tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais. Tratamentos provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado.

Abordada a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que não de forma peremptória, importante ressaltar, ainda, que a norma citada prevê quatro sujeitos que atuam na colheita e tratamento, quais sejam: controlador, operador, encarregado e agentes de tratamento. A figura do encarregado de dados/data protection officer foi tratada no primeiro capítulo, as demais estão conceituadas e previstas também no artigo 5º, da LGPD, vide incisos VI, VII e IX. Em síntese, as figuras ainda não conceituadas podem ser entendidas da seguinte forma, o controlador é a pessoa natural ou jurídica, seja de direito público ou ainda de direito privado, a quem cabe a tomada de decisão no que tange ao tratamento de dados pessoais. Quanto ao operador, este é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo tratamento dos dados pessoais, o que faz em nome do controlador. Outrossim, agentes de tratamento são o controlador e o operador (BRASIL, Lei 13.708, 2018).

Apresentada a temática acerca da figura do data protection officer, perpassada a fase de análise sobre conceitos básicos e sobre a própria Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário dar início ao enfrentamento sobre a necessidade de adequação pelo Poder Público à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A LGPD (BRASIL, Lei 13.709/2018) estabelece já em seu primeiro artigo a quem se aplica e como se aplica, vide:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados não exclui as pessoas jurídicas de direito público, em especial, os entes da federação, de adequar-se ao regime estabelecido

pela norma, inclusive, por saber que o Estado trata dados de maneira massificada e muitas vezes indistinta.

Estabelece-se que o Poder Público tem o dever de indicar o *data protection officer*, conforme o artigo 23, da Lei Geral de Proteção de Dados. O encarregado, conforme já abordado, irá realizar atividades de tratamento de dados, indicando de forma objetiva a finalidade, o *modus operandi* e as práticas utilizadas com o fim de dar tratamento aos dados pessoais, primando pelo atendimento da finalidade pública precípua, qual seja, o melhor interesse coletivo/público. (BRASIL, Lei 13.709/2018).

Acerca do encarregado de dados, no poder público, apenas em complemento ao que já foi tratado no primeiro capítulo de desenvolvimento, cabe ao Poder Público tomar a escolha de indicar o encarregado de forma diligente, Vainzof, (2020, p. 26), ensina que uma das mais importantes medidas de governança é ser diligente na indicação do data protection officer, em razão de se tratar de peça fundamental no cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e na mitigação de riscos.

Resta claro que a figura do encarregado é central, no que se trata à Lei Geral de Proteção de Dados, já no que atine à adequação, acerca do tema, há doutrina no seguinte sentido (BECKER, FERRARI, 2020), pontua:

Adequar-se à LGPD é importante para que as organizações desfrutem da governança inteligente de dados e para que cumpram os requisitos regulamentares trazidos pela Lei. Muitos desses requisitos estão expressos de forma genérica, mediante comandos abstratos. Isso significa que cada organização precisa desenvolver sua própria estrutura organizacional. Para isso, é necessário entender a estrutura organizacional, ou seja, as áreas existentes, seus processos de coleta e uso de dados. É necessário identificar as atividades e os processos de tratamento durante todo o ciclo de vida dos dados pessoais. Assim, é possível compreender e reorganizar o ambiente adotando medidas de segurança. A adequação também é crucial para otimizar os processos de tomada de decisão e evitar sanções administrativas e ações judiciais decorrentes do uso não responsável de dados pessoais.

Assim, compete ao Poder Público a atividade imperiosa de adequar-se à Lei Geral de Proteção de Dados. A adaptação do Poder Público à Lei Geral de Proteção de Dados deve seguir uma série de providências, entre elas: 1) mapeamento do ciclo de vida e categorização dos dados tratados; 2) adequação dos dados às bases normativas previstas no artigo 7º, da Lei; 3) adequação de documentos e processos; 4) elaboração de rotinas para o tratamento, por meio da construção de uma estrutura de tratamento dos dados; 5) adoção de medidas de segurança; 6) elaboração de rotina de avisos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; 7) adequação de processos no tratamento dos dados de servidores, autoridades e cidadãos que os dados estão no poder da Administração; 8) estruturação para tratar os dados sensíveis de cidadãos, autoridades

e servidores; 9) mensuração do impacto dos dados detidos, bem como adequação de segurança, conforme o item de número 5; 10) indicação clara do encarregado de dados e 11) adoção de um fluxograma para conseguir averiguar o local em que ocorreu eventual vazamento em caso de sinistro (NEGRÃO, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados traz a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual possui natureza de autarquia especial, a mesma das agências reguladoras. Na Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 31, prevê norma de competência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que esta possa requisitar aos agentes públicos a publicação de relatórios de impacto à proteção dos dados pessoais, apresentar e orientar a adoção de medidas, e de boas práticas para o tratamento realizado pelo Poder Público (BRASIL, Lei 13.709/2018).

A Administração Pública é detentora nata de dados pessoais, posto que a os dados, sempre estiveram historicamente ligados ao exercício do poder estatal. Dessarte, verifica-se que o Poder Público deve se adequar à norma.

Verifica-se que se os dados pessoais forem utilizados de maneira errônea pela administração pública, pode haver desrespeito à igualdade, a título de exemplo, caso algum agente político tenha acesso facilitado a dados pessoais, o que pode influenciar no pleito eleitoral (AGUIAR; QUEIROZ, 2022).

O acervo imenso que possui a Administração Pública faz com que esta sendo uma das destinatárias primárias da Lei Geral de Proteção de Dados, neste sentido, os seguintes ensinamentos doutrinários (DRUMOND, 2022):

O enorme acervo de dados pessoais detidos pelo pela administração pública, aliado a seu poder de império para realizar as políticas públicas, revela uma relação assimétrica de poder que o Estado detém sobre o cidadão, que merece ter sua vulnerabilidade reconhecida. É natural que o Poder Público contenha em seu acervo um enorme banco de dados sobre os cidadãos colhidos desde o nascimento e até mesmo após o óbito, como informações sobre saúde, educação, gastos, informações colhidas em wi-fi público ou até mesmo geolocalização em aplicativos de celular. Essa relação assimétrica mereceu especial cuidado da LGPD quando dispôs especificamente sobre o Poder Público na LGPD, a fim de tentar reequilibrar a relação e arrefecer a voracidade da coleta de dados com normas específicas.

O Poder Público deve agir para que a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados seja uma realidade na administração pública, sob pena de desrespeitar direito fundamental estabelecido na Constituição Federal e regulamentado na norma supra. A Administração Pública deve, no que tange à adequação citada, enfrentar tarefa árdua, assim leciona Daniela Cravo (CRAVO, 2021).

Pois bem, não há dúvidas de que entidades que integram o conceito de poder público podem ser enquadradas como controlador e, pois, serem demandadas pelos titulares quando esses estiverem no exercício de seus direitos. Cabe pontuar que, na prática, tem-se verificado grandes dificuldades das entidades do poder público de reconhecer e estruturar, na adequação da LGPD, as figuras do controlador, operador e do próprio encarregado. Apesar de todas as controvérsias, entende-se que controlador é a pessoa a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, sendo, portanto, o responsável pelo tratamento. As decisões do controlador são tomadas pelo seu representante legal, o qual pode delegá-las, por exemplo, para um Comitê Gestor de proteção de dados pessoais. Já o operador é a pessoa externa que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador. A título de exemplo, operadores são os fornecedores contratados pelo poder público que venham a tratar os dados na execução do contrato. Por fim, o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. No âmbito da União Europeia, garante-se que o encarregado seja membro do quadro de pessoal, mediante a preservação dos deveres de sigilo e confidencialidade e mandato fixo e renovável.

Assim, do que fora apresentado ao leitor, tem-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável à Administração Pública, devendo esta tomar as medidas necessárias para que a norma seja devidamente respeitada.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO DATA PROTECTION OFFICER

Após a fase de análise acerca de quem é o data protection officer, quais suas funções, a sua importância, bem como feita a análise geral sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, conceitos basilares e a necessária adequação do Poder Público à norma, necessário adentrar à problemática proposta, qual seja, a responsabilidade do encarregado de dados público, ou seja, aquele que atua na função estando no seio da Administração Pública.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados divulgou lista, atualizada a última vez em abril de 2023, informando quais são os processos administrativos instaurados em face de órgãos e entidades públicas, alguns processos investigatórios, outros sancionatórios, demonstrando que a responsabilização pelo desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados já é uma realidade no país. (BRASIL, 2023)

O artigo propõem a discussão sobre a responsabilização do encarregado de dados, deste modo, inicialmente, é importante mencionar que se este for servidor público, em qualquer de suas esferas, há necessidade de se respeitar os princípios processuais estabelecidos no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, da Constituição Federal, quais sejam, o princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e os recursos inerentes ao processo, seja judicial ou administrativo, vide incisos LIV e LV, do artigo acima citado (BRASIL, 1988).

A Lei Geral de Processo Administrativo, estabelece diretrizes processuais, na via administrativa, para a eventual responsabilização de servidor público, sendo que esta ainda prevê, em seu artigo 69, sua aplicação subsidiária em caso de inexistência de lei específica ou omissão normativa (BRASIL, Lei 9.784/1999).

As regras trazidas são para o caso de o encarregado ser pessoa física (servidor público), menciona-se que como já fora dito anteriormente, o *data protection officer* pode ser pessoa jurídica. A título de exemplo, cita-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (PARANÁ), que estabeleceu uma unidade encarregada de dados, qual seja, a Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão, trazendo a seguinte informação em seu sítio oficial:

Assim, caso você precise de alguma informação ou solicitação a respeito de seus dados pessoais, quem estará à disposição para lhe atender será o titular da Unidade Encarregada: UNIDADE ENCARREGADA DE DADOS: Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão TITULAR DA UNIDADE: Diogo Sguissardi Margarida. CONTATO: encarregado@tre-pr.jus.br.

Deste modo, notório resta que pode se tratar não de pessoa física, mas de pessoa jurídica, ou até órgão/setor da Administração Pública com a função de *data protection officer*.

Não obstante, tem-se que a responsabilidade civil do *data protection officer* é um tema novo debatido pela doutrina, a qual, em regra, é subjetiva, conforme defende Renata Queiroz (2022, p. 89), quando pontua:

Ao abordar a temática da responsabilidade civil quanto à função do encarregado de proteção de dados, a LGPD não tratou sobre o tema, ou seja, é omissa em relação à responsabilidade daquele que possui atribuição legal de atuar como um canal de comunicação entre o titular, a ANPD e o controlador. O mesmo ocorre no RGPD, em que não há definição da responsabilidade civil desse profissional, mas apenas dos operadores e dos controladores de dados. (...) Nesse viés, é possível compreender que a tarefa do encarregado seria de meio, ou seja, quando o agente emprega seus conhecimentos e meios técnicos para obter determinados resultados, conseqüentemente sua responsabilidade torna-se subjetiva, já que o agente não se obriga a alcançar determinados resultados.

Deste modo, verifica-se que, em regra, a responsabilidade do encarregado já é subjetiva, posto que se trata de atividade meio, não obstante, quanto à responsabilização do encarregado de dados público, verifica-se que há nuances específicas, posto que a responsabilização junto à Administração Pública possui regramento próprio. A responsabilidade da Administração Pública pelo dano causado é, em regra, objetiva, conforme estabelece o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), vide:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se, no que tange à responsabilidade civil do Poder Público, pela possibilidade de regresso em face do servidor público, tanto no caso de dolo como no caso de culpa, o que demonstra que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, enquanto a do agente público é subjetiva.

No Poder Público é possível afirmar que o dano causado pode ser punido em até três esferas, quais sejam, civil, administrativa e também na penal, uma não prejudicando a outra. Não se vislumbra a possibilidade de exaurir o tema ou até mesmo enfrentar todas as possibilidades e modalidades de responsabilização, mas apresentar as possibilidades de responsabilização civil, deixando-se a responsabilidade penal e administrativa sem abordagem direta.

Estabelece-se o ponto inicial da discussão acerca da possibilidade de responsabilização do data protection officer com menção ao princípio estabelecido no artigo 6º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados, este que estabelece a responsabilização e a prestação de contas como escopos normativos, a lei consagra que deve-se demonstrar a adoção de medidas eficazes de comprovar a sua observância às normas que tratam da proteção de dados pessoais, sendo tal norma aplicada ao encarregado de dados (BRASIL, Lei 13.709/2018).

Em que pese a clareza do §6º, do artigo 37, da Carta Maior, quanto à possibilidade de regresso em face do servidor, e, ao caso, do data protection officer, seja em caso de dolo ou de culpa, tratando-se aqui do encarregado quando pessoa física, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu, evitando qualquer resquício de dúvida, a possibilidade de reparação pela via regressa àquele que indenizar, em face dos demais responsáveis, estabelecendo a dosagem da responsabilidade conforme a medida de participação deste, vide artigo 42, §4º, da Lei Geral (BRASIL, Lei 13.709/2018).

O artigo 23, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, consagra que o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público deve ser promovido com o atendimento à finalidade pública, tendo como escopo executar as competências e cumprir as atribuições legais, previstas na norma. (BRASIL, Lei 13.709/2018). Não obstante, não pode o data protection officer deixar de responder pelo dano causado apenas pela alegação de cumprimento normativo, o

encarregado deve agir dentro das quatro linhas estabelecidas pela Lei, posto que o abuso pode ser punido, ainda que de forma regressiva.

A afronta ao artigo 23, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, pode ensejar, presente o dolo, a responsabilidade do encarregado de dados, pessoa física, por improbidade administrativa, vide artigo 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, a qual estabelece os atos que atentam contra os princípios da administração e prevê que negar publicidade a atos oficiais, salvo nos casos de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou ainda em respeito à outras legislações. Mesmo não sendo o objeto do trabalho, de forma rasa, perpassa-se pela responsabilidade administrativa. (BRASIL, Lei 8.429/1992).

Ressalta-se, acerca do tema responsabilização, julgado que pode ser aplicado por ter a sua “ratio decidendi” correlata à discussão do presente artigo. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), número 695, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado deve cumprir obrigatoriamente a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como pela devida coexistência entre a Lei de Acesso à Informação e a LGPD, consagrando que cabe à administração pública instituir as medidas necessárias à adequação e aplicação da LGPD, e, ainda, pela possibilidade de responsabilização do servidor que desrespeita a norma (BRASIL, 2022, STF).

Assim, tem-se que a Constituição Federal se aplica para os casos de responsabilização da Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecendo que a responsabilidade do servidor, no caso em estudo, do data protection officer, dá-se de forma regressiva.

Deste modo, havendo algum tipo de dano causado ao titular de dados, pelo desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados, é possível que o Estado, após o pagamento da indenização, regresse e avance sobre o patrimônio do servidor que causou o dano, agindo em nome do Estado, ressaltando-se que o regresso pode se dar tanto quando dolosa, como quando culposa a ação ou omissão do encarregado de dados.

CONCLUSÃO

O artigo proposto buscou abordar a figura do data protection officer, bem como tratar dos conceitos basilares e da própria Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando a necessidade de adaptação do Poder Público para que seja aplicada na íntegra a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por meio do método de revisão bibliográfica, utilizando-se da pesquisa legislativa e doutrinária, demonstrou-se que a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pela Administração Pública é “conditio sine qua non”, em especial por ser o Estado um dos que tratam e coletam dados de maneira massificada.

Ressaltou-se que a Administração Pública tem o dever de indicar o data protection officer, sendo esta uma das figuras centrais da Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando-se que a conceituação trazida pela Lei carece de clareza técnica, posto que o encarregado de dados é muito mais do que mero canal de comunicação entre o controlador, titular de dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Foi discutido a possibilidade de responsabilização do encarregado de dados, quando pessoa física, já que este pode ser, após alteração legislativa ocorrida em 2019, pessoa física ou jurídica, ressaltando que existem órgãos da Administração Pública, que optaram pela indicação de setor, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Ademais, demonstrou-se que a responsabilidade do servidor que ocupa a função de data protection officer se dá de forma regressiva, na modalidade de responsabilidade civil subjetiva, posto que inicialmente quem responde é o Estado, de forma objetiva, conforme estabelece a Carta Maior.

Foi apresentado que o julgado do Supremo Tribunal Federal em que a “ratio decidendi” pode ser aplicada ao objeto de estudo no presente trabalho, pontuando como relevante o resultado da pesquisa, posto que assim, atestada a possibilidade de responsabilização do DPO, porém de forma regressiva, sendo o polo passivo de eventual ação indenizatória o próprio Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme, QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **O Encarregado e o Canal de Comunicação nas Campanhas Eleitorais**. Pág. 41-42. LGPD X Campanha Eleitoral: Perspectivas e desafios. Organizadores: Julia Lonardon Ramos, Daniel Zonzini Lattanzio, Guilherme de Salles Gonçalves, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. Londrina, PR: Toth, 2022. 176 p.

AGUIAR, Guilherme, QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **O Encarregado e o Canal de Comunicação nas Campanhas Eleitorais**. Pág. 37-38. LGPD X Campanha Eleitoral: Perspectivas e desafios. Organizadores: Julia Lonardon Ramos, Daniel Zonzini Lattanzio, Guilherme de Salles Gonçalves, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. Londrina, PR: Toth, 2022. 176 p.

ALVES, Fabrício da Mota. **Estruturação do Cargo de DPO em Entes Públicos** P. 534. Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. Renato Ópice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Morais, coordenadores. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Lgpd Flash: **Agilidade em Privacidade e Proteção de Dados** In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0: Desafios da Regulação Diante de Um Novo Paradigma Científico**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198075954/regulacao-40-desafios-da-regulacao-diante-de-um-novo-paradigma-cientifico>. Acesso em: 31 de jul. de 2023.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. **A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Saúde**. Revista de Direito Sanitário, da Universidade de São Paulo – USP, 21, e0021. Pág. 4. Disponível em <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>>. Acesso em 30 de jul. 2023.

BRASIL. **ANPD Divulga Lista de Processos Sancionatórios** Brasília. DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>>. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais**. Brasília/DF. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm#:~:text=Regula%20o%20processo%2

Oadministrativo%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20Federal.&text=Art.,cumprimento%20dos%20fins%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 31jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018.** Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 30jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695. Brasília, DF, 2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>>. Acesso em 31 jul. 2023.

CHAVES. Joe Luis de Sousa. **O Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas Investigações Administrativas.** Pág. 108-109. Revista Caderno Virtual. Volume 1. Número 50. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Caderno Virtual, 1(50). Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/217/47>>. Acesso em 30 jul. 2023.

CRAVO, Daniela Copetti. **Perspectivas Gerais sobre os Direitos do Titular dos Dados no Poder Público,** p. 31-32. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 30 jul. 2023.

CRESPO, Marcelo. **Proteção de Dados Pessoais e o Poder Público: Noções Essenciais.** P. 20. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 30jul. 2023.

DONEDA, Danilo. **A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados,** p. 243. Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade: Contribuições para a implementação da LGPD / obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **LGPD e a Administração Pública: alguns desafios.** Pág. 9. 2022. Disponível em <<https://www.conferencebr.com/conteudo/arquivo/1-1661557785.pdf>>. Acesso em 30 jul. de 2023.

MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão: **Regulamento Geral de Proteção de Dados: Manual Prático.** 3. ed. Porto: Vida Econômica, 2020, p. 10.

NEGRÃO, Antônio Carlos. **Economia Digital, Proteção de Dados e Competitividade**, p. 34-35. Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade: Contribuições para a implementação da LGPD / obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Samanta. **Data Protection Officer (Encarregado) – Teoria e Prática de Acordo com a LGPD e o GDPR – Gestão de Terceiros**. P. 175-176. Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. Renato Ópice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores

PARANÁ. **Cartilha LGPD: Lei nº 13.709/2018**. P. 8. **Controladoria Geral do Estado do Paraná**. Disponível em <https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/cartilha_LGPD.pdf>. Acesso em: 30jul. 2023.

PARANÁ. **Quem é o nosso Encarregado de Dados?**. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Disponível em <<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/quem-e-o-nosso-encarregado-de-dados>>. Acesso em 31 jul. 2023.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **Encarregado de Proteção de Dados Pessoais: Regulamentação e Responsabilidade Civil**. P. 75. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

VAINZOF, Rony. **Conceito, Perfil, Papéis e Responsabilidades do Encarregado (Data Protection Officer)**. P. 27. Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. Renato Ópice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.